

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.742/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216076-87
Impugnação: 40.010130977-33
Impugnante: Big Dutchman Brasil Ltda
CNPJ: 88.616149/0002-21
Coobrigado: Equipagro - Equipamentos Agropecuários Ltda
IE: 471472067.00-80
Proc. S. Passivo: Adriana Marques Ferreira Grigolon
Origem: P.F/São Sebastião do Paraíso - Varginha

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. Imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal hábil, em decorrência da desclassificação das notas fiscais eletrônicas/DANFES apresentadas no momento da ação fiscal, por não corresponderem à real operação praticada. Entretanto, restou comprovado nos autos que as notas fiscais eletrônicas para consumidor final, espelham a real operação realizada o que determina a nulidade do lançamento do crédito tributário. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 03/11/11, de transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal hábil, tendo em vista a desclassificação, pelo Fisco, das Notas Fiscais Eletrônicas/DANFES nºs 1551 e 1562, com datas de emissão em 31/10/11 e saída em 03/11/11, emitidas pela empresa Big Dutchman Brasil Ltda, estabelecida em Araraquara/SP, apresentadas no momento da ação fiscal, com base no art. 149, inciso IV do RICMS/02, por não corresponderem à real operação praticada.

Conforme consta do relatório do Auto de Infração, as notas fiscais foram desclassificadas por terem sido emitidas pela Autuada, estabelecida em outra Unidade da Federação, para acobertarem vendas efetuadas pela empresa mineira (Coobrigada), constante das notas fiscais como representante comercial.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, § 3º da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, impugnação às fls. 26/29 e acompanhada dos documentos de fls. 30/82, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 90/94.

A 3ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 98, que resulta na manifestação fiscal às fls. 101/102.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimada a ter vistas dos autos (fls. 105/106) a Impugnante se manifesta às fls.111/113.

O Fisco volta a se manifestar (fls. 116).

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal, em razão da desclassificação das Notas Fiscais Eletrônicas/DANFEs nºs 1551 e 1562, de 31/10/11, entendendo que não correspondem a real operação, nos termos do art. 144, inciso IV do RICMS/02, uma vez que as operações de venda a consumidor final teriam ocorrido diretamente pelo representante comercial, estabelecido em Minas Gerais, e não, uma mera intermediação.

Cabe destacar que a Impugnante instrui sua peça de defesa com os documentos que comprovam sua relação jurídica de representação comercial e de serviços de assistência técnica com a empresa mineira, Equipagro - Equipamentos Agropecuários Ltda, desde julho de 2001.

De modo que, a partir da existência de contratos formalizados por escrito, a empresa Equipagro - Equipamentos Agropecuários Ltda atua, não só na intermediação de negócios, mas também, na distribuição de peças de reposição, atividade complementar dos serviços de assistência técnica na linha de produtos fabricados pela Autuada.

Tem-se, ainda, que para o exercício de distribuição, a Coobrigada (Equipagro - Equipamentos Agropecuários Ltda) mantém estoque de mercadorias (peças de reposição), que são comercializadas ou não em balcão de vendas, sendo que, sempre que há comercialização de peças de reposição com o seu distribuidor, a Impugnante fatura diretamente para ele.

Com isto, tem-se que, atuando, nesse caso, o representante comercial como distribuidor, no exercício de atividade correlata à de assistência técnica, a atividade recai na competência tributária do Estado, passando o representante comercial a ser contribuinte obrigatório do ICMS, operações que reclamam e exigem o faturamento direto para ele.

Contudo, nos casos em que há o exercício de intermediação de negócios, como atividade tipicamente de representação comercial, esta atividade não recai na competência impositiva do Estado, mas na competência impositiva do Município, o que evidentemente afasta a emissão de nota fiscal para o representante, mas, diretamente para clientes por ele agenciados.

Deste modo, onde há intermediação, não há compra e venda de mercadorias, mas mera mediação e, portanto, não pode haver a emissão de nota fiscal para o representante comercial.

As notas fiscais que embasaram o Auto de Infração, desclassificadas pelo Fisco, não documentam compra e venda entre o representante e o consumidor final, mas compra e venda simplesmente mediada por ele.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não há controvérsia alguma acerca da natureza das relações jurídicas que entrelaçam a Autuada e a Coobrigada (Equipagro). Pelo menos, a partir da documentação que acompanhou a impugnação, nenhuma dúvida é suscitada.

A questão é: está o Contribuinte impedido de exercer atividades tipicamente de representação comercial, de prestação de serviços de assistência técnica e de venda de peças de reposição concomitante?

É evidente que, sob o enfoque fiscal, o exercício de uma atividade não pré-exclui as outras e não configura infringência alguma à legislação fiscal.

Posto isto, comprovado que as notas fiscais espelham as operações ocorridas, ou seja, de mera intermediação conforme os contratos apresentados pela Impugnante que, atestam e confirmam esta condição, nulo é o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012.

André Barros de Moura
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

EJ/C